LEI N°. 693, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Sancionada e publicada e publicada 30/09/2015.

Dispõe sobre o Conselho e Fundo Municipal de Políticas de Saneamento do Município de Gaúcha do Norte – MT, e dá outras providências.

**Nilson Francisco Aléssio**, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores em sessão de 28/09/2015, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico de Gaúcha do Norte tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

**Parágrafo Único -** Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- **Art. 2º** Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:
  - I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

### ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

 IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

### CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

- **Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:
- I Incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder
   Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01 E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

- VI a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- IX o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
  - XI a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
  - XII o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
  - XIII a drenagem e a destinação final das águas;
- XIV o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XVII monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

### DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 4º** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pelas Secretarias Municipais de Saúde e Obras e Serviços, distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB

- **Art. 5º** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado às Secretarias Municipais de Saúde e Obras e Serviços.
- § 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.
- § 2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### Art. 6º Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- III valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros:
- IV valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;



CNPJ: 01.614.539/0001-01 E-mail:prefgnt@yahoo.com.br Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

V - doações e legados de qualquer ordem.

Art. 7º O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 8º O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

**Parágrafo Único -** Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 9º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

### CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da Sociedade Civil de Gaúcha do Norte e de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 09 (nove) membros, sendo 05 (cinco) membros representantes dos órgãos governamentais e 04 (quatro) representantes da área não governamental municipal, assim distribuídos:

§ 1º Indicarão os representantes dos órgãos governamentais e seus respectivos suplentes:

CNPJ: 01.614.539/0001-01 E-mail:prefgnt@yahoo.com.br Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

- I Poder Legislativo;
- II Gabinete do Prefeito;
- III Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- IV Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- V –. Secretaria Municipal de Saúde.
- § 2º Indicarão os representantes da área não governamental municipal e seus respectivos suplentes:
  - I Associação Comercial e Industrial de Gaúcha do Norte ACIG;
  - II Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE;
  - IV Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
  - V Representante dos pais e alunos da rede pública de ensino
- § 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico definirá seu regimento interno num prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu efetivo funcionamento que, posteriormente será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.
- **Art. 12** O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.
- **Art. 13** O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

### CAPÍTULO V

### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 14** O Município elaborará, conforme o disposto na Lei Federal 11.445, o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO Básico.



Art. 15 O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO terá por

a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização,

soluções graduais e progressivas;

c) programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas,

compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de

financiamento;

escopo:

d) ações para emergências e contingências;

e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e

eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

f) os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não

superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Gaúcha do Norte, 30 de Setembro de 2015.

Gabinete do prefeito

Nilson Francisco Aléssio

Prefeito Municipal

8